



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.721322/2014-67
RESOLUÇÃO	3202-000.378 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, por determinar o sobrestamento dos presentes autos, para determinar, por prevenção, a distribuição do Processo nº 10980.728384/2013-19 a este Colegiado para julgamento conjunto de ambos os litígios. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 3202-000.375, de 22 de agosto de 2024, prolatada no julgamento do processo 10980.721276/2014-04, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que denegara o Pedido de Ressarcimento apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao crédito de IPI.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

RESSARCIMENTO. VEDAÇÃO.

É vedado o ressarcimento do crédito do trimestre-calendário cujo valor possa ser alterado total ou parcialmente por decisão definitiva em processo judicial ou administrativo fiscal de determinação e exigência de crédito do IPI, o que impede a homologação das compensações vinculadas.

Notificada, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário ao CARF onde em sua defesa alega que o despacho decisório que deixou de homologar DCOMPs neste processo baseia-se na reconstituição da escrita fiscal do IPI no processo 10980.728384/2013-19, de lançamento de ofício do referido imposto. Insurge-se a Recorrente contra a reconstituição da escrita fiscal, na dedução de supostos débitos do IPI apurados de ofício, saldos credores que já haviam sido estornados no livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e incluídos em pedidos de ressarcimento. Pugna pelo reconhecimento integral do crédito.

Em suma, é o Relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

O presente Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a existência de preliminares, passo a analisá-las.

DAS PRELIMINARES

Do Sobrestamento- Processo 10980.728384/2013-19

Trata-se o presente processo de pedido de ressarcimento/compensação, relativo ao saldo credor do IPI do exercício de 2009, após a análise do pedido de ressarcimento surgiram débitos de IPI, ocasião que identificou-se diversas irregularidades: "saída de produtos sem lançamento do IPI – caracterização de equiparação a industrial" e a "saída de produtos sem lançamento do IPI – inobservância de classificação fiscal e/ou alíquota do IPI", os quais, por indevidos, foram glosados pela fiscalização.

Após exame do direito creditório pleiteado, impôs-se a reconstituição da escrita fiscal e a lavratura de auto de infração no processo 10980.728384/2013-19, para exigência dos saldos devedores do IPI, acrescidos de juros de mora e multa de ofício, por meio do qual se pretende, basicamente, a cobrança de IPI em razão de reclassificação tarifária dos produtos comercializados; bem como pela tributação de operações com amostra grátis (CFOP 6911 e 5911); bonificação ou brinde (CFOP 5910-6910), remessa para demonstração (CFOP 5912-6912); remessa de materiais para obras realizadas pela própria Recorrente (CFOP 5949-6949); e por falta de recolhimento de IPI em operações com equiparação, seja pela importação seja pela revenda de MP, PI e ME, além da reclassificação fiscal de mercadorias, entre os meses de janeiro a dezembro do ano de 2009.

A autuação se fundamentou, basicamente, em dois elementos: i) ausência de recolhimento de IPI em operações de revenda de produtos importados e ii) ausência de recolhimento de IPI em razão da classificação fiscal.

O valor do débito de IPI constante do referido auto de infração se deu por meio da reconstituição da escrita fiscal, tendo como resultado, também, a redução do saldo credor de IPI acumulado pela Recorrente ao final de cada trimestre do ano-calendário 2009 e, conseqüentemente, o indeferimento do crédito pleiteado.

Basicamente, o que ocorreu foi que dos R\$ 3.638.290,72 de débitos de IPI lançados, a DRJ reconheceu assim decidiu:

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os membros da Terceira Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento de ofício e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação, para cancelar integralmente a exigência do IPI, no valor total de R\$ 2.361.299,83 (dois milhões, trezentos e sessenta e um mil, duzentos e noventa e nove reais e oitenta e três centavos), conforme Anexo 1 do voto, e respectivos juros de mora e multa de ofício, e cancelar parcialmente a exigência da multa por IPI não lançado, com cobertura de crédito, no valor de R\$ 78.312,63 (setenta e oito mil, trezentos e doze reais e sessenta e três centavos), mantendo o valor remanescente de R\$ 879.430,55, conforme Anexo 2 do voto, nos termos do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

O Presidente da Terceira Turma recorre de ofício desta decisão, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf), porque o sujeito passivo foi exonerado do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), de acordo com o caput do art. 1º da Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Em sede de Manifestação de Inconformidade, naquele processo julgou-se procedente em parte a impugnação, para cancelar integralmente a exigência do IPI, no valor total de R\$ 2.361.299,83, e respectivos juros de mora e multa de ofício, e cancelar parcialmente a exigência da multa por IPI não lançado, com cobertura de crédito, no valor de R\$ 78.312,63, mantendo o valor remanescente de R\$ 879.430,55.

Ante o provimento parcial do Proc. 10980.728384/2013-19, dessa decisão foram interpostos, tanto Recurso de Ofício, quanto Recurso Voluntário, ambos encaminhados ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Por essas razões, pugna a Recorrente pelo sobrestamento dos presentes autos, até o julgamento definitivo daquele.

Observe-se que o reconhecimento da vinculação por conexão dos processos é uma faculdade e não um mandamento imperativo, nos termos do inciso II, do artigo 47º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, da Portaria MF nº 1634/2023, abaixo transcrito:

Art. 47 Os processos vinculados poderão ser distribuídos e julgados observando-se o disposto neste artigo.

§ 1º Os processos podem ser vinculados por:

I - conexão, constatada entre processos que tratam de exigência de crédito tributário ou pedido do contribuinte fundamentados em fatos idênticos, incluindo aqueles formalizados em face de diferentes sujeitos passivos;

II - decorrência, constatada a partir de processos formalizados em razão de procedimento fiscal anterior ou de atos do sujeito passivo acerca de direito creditório ou de benefício fiscal, ainda que veiculem outras matérias autônomas; e

III - reflexo, constatado entre processos formalizados em um mesmo procedimento fiscal, com base nos mesmos elementos de prova, mas referentes a tributos distintos.

§ 2º Os processos poderão, observada a competência da Seção, ser distribuídos ao conselheiro que primeiro recebeu o processo conexo, ou o principal, salvo se para esses já houver sido prolatada decisão.

§ 3º A distribuição poderá ser requerida pelas partes ou pelo conselheiro que entender estar prevento, e a decisão será proferida por despacho do Presidente da Câmara ou da Seção de Julgamento, conforme a localização do processo.

§ 4º Se o processo principal, nas hipóteses previstas nos incisos II e III do § 1º, não estiver localizado no CARF, o processo decorrente ou reflexo será enviado à unidade de origem, para apensação ao processo principal, ou mantido no CARF na hipótese de vinculação.

§ 5º Na impossibilidade de distribuição, ao mesmo relator, dos processos principal e decorrente ou reflexo, será determinada a vinculação dos autos e o sobrestamento do julgamento do processo decorrente ou reflexo, até que seja proferida decisão de mesma instância relativa ao processo principal.

§ 6º Se o processo principal, na hipótese prevista no § 4º, não contiver recurso a ser apreciado pelo CARF, a unidade de origem devolverá o processo decorrente ou reflexo, com as informações relativas ao processo principal, necessárias ao julgamento.

§ 7º No caso de conflito de competência entre Seções, caberá ao Presidente do CARF decidir, provocado por resolução ou despacho do Presidente da Turma que ensejou o conflito.

§ 8º Incluem-se na hipótese prevista no inciso III do § 1º os lançamentos de contribuições previdenciárias realizados em um mesmo procedimento fiscal, com incidências tributárias de diferentes espécies.

Em consulta realizada, verifiquei que o processo em questão aguarda distribuição para o CARF. Vejamos:

Número:	10980.728384/2013-19		
Data de Protocolo:	09/12/2013		
Documento de Origem:	AIPI		
Procedência:	PROCESSO DIGITAL		
Assunto:	AUTO DE INFRAÇÃO-IP		
Nome do Interessado:	ARTECHE EDC EQUIPAMENTOS E SISTEMAS S/A		
CNPJ:	02.782.918/0001-65		
Tipo:	Digital		
Sistemas:	Profisc: Não	e-Processo: Sim	SIEF: Protocolizado e Cadastrado pelo SIEF

Localização Atual			
Órgão de Origem:	DELEGACIA VIRTUAL REC FEDERAL BR 09RF-PR		
Órgão:	CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF		
Movimentado em:	03/08/2020		
Sequência:	0009		
RM:	42150		
Situação:	EM ANDAMENTO		
UF:	DF		

Entretanto, entendo haver relação de prejudicialidade externa do presente feito com relação ao julgamento do Processo 10980.728384/2013-19, no qual se controla o lançamento de ofício, pois, a improcedência daquela autuação acarretará em possível reconhecimento do direito creditório e alteração do saldo credor objeto da compensação indeferida no despacho decisório, tornando flagrante a vinculação entre tais processos.

A meu ver, aqui se justifica o sobrestamento dado que a decisão definitiva naquele processo, implicará diretamente na manutenção integral ou parcial das compensações pleiteadas pela Recorrente.

Por isso, voto por determinar o sobrestamento dos presentes autos, para determinar, por prevenção, a distribuição do Proc. 10980.728384/2013-19 a este Colegiado para julgamento conjunto de ambos os litígios.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de determinar o sobrestamento dos presentes autos, para determinar, por prevenção, a distribuição do Processo nº 10980.728384/2013-19 a este Colegiado para julgamento conjunto de ambos os litígios.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 24/12/2024 14:04:26 por Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe.

Documento assinado digitalmente em 24/12/2024 14:04:26 por RODRIGO LORENZON YUNAN GASSIBE.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 01/04/2025.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.0425.11370.HC8X

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
AFDB7FD210D30A34068CEBA0A33149A1777FA05D3C9A8302FCD4AFE02B2C2AB1**